



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 141, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Revoga a Lei n° 3.307, de 19 de dezembro de 2013.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa revogar a Lei n° 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.”, visando a simplificação de acesso, por parte dos Municípios, aos Programas estaduais de melhorias e aprimoramentos dos serviços públicos implementados nos Programas “Tchau Poeira”, Governo na Cidade e Governo no Campo.

Ressaltamos que, a Lei Estadual n° 3.307, de 2013, busca regulamentar os Convênios financeiros, Contratos de repasse e Termos de Cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do estado de Rondônia e, ainda, com órgãos e entidades públicas Federais, Estaduais, Municipais e outras entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse público que envolvam a transferência de recursos financeiros.

De outra parte, a referida norma estadual estabelece no artigo 11, vigorosas contrapartidas aos gestores municipais, com variação mínima de 5% (cinco por cento) podendo chegar aos 10% (dez por cento) e, assim, cria mecanismos que dificultam aos Municípios as condições de acesso aos programas no que tangem às melhorias da qualidade de vida urbana e rural e impossibilitando a pontuação pretendida.

Cumpre destacar que, caso aprovada, a presente revogação em questão da norma estadual, a temática não ficará desamparada no âmbito do estado de Rondônia, a qual deverá ser assistida pela Legislação Federal, em especial a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e, ainda, Decreto estadual em trâmite neste Poder Executivo.

Dessarte, diante das informações, em destaque o apoio e suporte aos Gestores Municipais, faz-se necessário a revogação da Lei n° 3.307, de 2013, permitindo a completude de atendimento e adesão a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia aos programas de melhorias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/06/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018577955** e o código CRC **FE01BAB8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.252220/2021-18

SEI nº 0018577955



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE JUNHO DE 2021

Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.”.

Art. 2º Os bens adquiridos com recursos de convênio serão transferidos à titularidade do convenente, pelo concedente, desde que homologada a respectiva prestação de contas, e comprovada a manutenção de sua destinação ao objeto conveniado.

Parágrafo único. O disposto no **caput** será regulamentado no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/06/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018583399** e o código CRC **E13FD898**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.252220/2021-18

SEI nº 0018583399



**Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL**

Parecer nº 86/2021/PGE-CASACIVIL

**Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado de Rondônia,**

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de consulta e parecer a respeito do Projeto de Lei que revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013 (0018556948), e Minuta de Decreto que "regulamenta as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013" (0018535561) . É o breve e necessário o relatório.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Do Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013 (0018556948)

3.1.1. Em razão da rigidez da Constituição, há como consequência imediata o *princípio da supremacia formal*, impondo que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com o texto constitucional, a fim de evitar o insanável vício de inconstitucionalidade.

3.1.2. A inconstitucionalidade pode emanar da desconformidade do conteúdo do ato ou do processo de elaboração com alguma regra ou princípio da constituição.

3.1.3. Para tanto, no decorrer do presente parecer, analisar-se-á a constitucionalidade material (desconformidade do conteúdo), bem como a constitucionalidade formal (desconformidade do processo de elaboração) da norma.

3.1.4. Conforme destacado, determinada norma será considerada inconstitucional sob o aspecto formal, caso haja desrespeito ao seu processo de elaboração, podendo ser em relação à competência, quanto ao procedimento legislativo.

3.1.5. Quanto a isso, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal:

3.1.6. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

3.1.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria e da separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo

3.1.8. Com isso, temos que, as matérias legislativas de iniciativa do Presidente da República, sujeitam-se de modo correlato no âmbito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, ao disciplinarem seu processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de normas relativas àquelas matérias ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar-se a inconstitucionalidade formal.

3.1.9. Pela importância, colaciono o seguinte julgado:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ de 1.º.10.2004).

3.1.10. Na mesma linha:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1.º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria” (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.06.2008, Pleno, DJE de 20.06.2008).

3.1.11. Nesse sentido, a Constituição Estadual de Rondônia, dispõe em seu art. 39:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

3.1.12. Portanto, constata-se a constitucionalidade formal da proposta em análise.

3.1.13. No que diz respeito à **constitucionalidade material**, esta refere-se ao conteúdo da lei ou norma. De modo que, deve ser observado se o ato normativo afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna.

3.1.14. Quanto a isso, consoante magistério de Luís Roberto Barroso (2. ed. 2006, p. 29):

“a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”

3.1.15. Do cotejo dos autos foi possível constatar a pretensa necessidade de revogação da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, com a consequente edição de Decreto regulamentando as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Assim, imperioso esclarecer que a proposta em comento não representa nenhuma afronta ao princípio da reserva legal, haja vista que em nível federal a presente matéria também é regulamentada através do Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007, logo, em âmbito estadual não deveria ser diferente.

3.1.16. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

3.1.17. Assim, propondo-se a minuta em exame a revogação da Lei nº 3.307, de 2013 (0018556948), observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" e art. 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, não exsurgindo da redação acostada à id 0018556948 qualquer excesso à **competência constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo**, revelando-se a **higidez formal e material da proposta**.

3.1.18. Não obstante à revelada higidez formal e material, recomenda-se a inclusão de dispositivo autorizador da regularização de bens adquiridos com recursos do respectivo convênio.

3.1.19. Isso porque enquanto não promovida a transferência da titularidade do estado para o município, tais bens integram o acervo estadual, exigindo periódicas providências acerca da constatação de seu estado de conservação, bem como de sua destinação, além de outras providências próprias de inventário.

3.1.20. Nesse passo, se a sistemática adotada doravante pela anexa minuta de decreto regulamentar é de que os bens adquiridos pelo convênio já integram o patrimônio do município, é de inequívoco interesse público que tal medida seja legalmente estendida aos bens adquiridos preteritamente, desde que mantida a destinação conveniada.

3.1.21. Por tal razão, recomenda-se a inclusão do seguinte dispositivo na minuta de Projeto de Lei em exame:

Art. 2º. Os bens adquiridos com recursos de convênio serão transferidos à titularidade do conveniente, pelo concedente, desde que homologada a respectiva prestação de contas, e comprovada a manutenção de sua destinação

ao objeto conveniado.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado no prazo de até noventa dias.

3.2. Da Minuta de Decreto, que "regulamenta as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013" (0018535561).

3.2.1. O Poder Regulamentar, consoante magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO^[1], é o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

3.2.2. Nesse mesmo caminhar laborou o saudoso publicista DIÓGENES GASPARINI^[2], lecionando que o Poder Regulamentar é a atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la.

3.2.3. Portanto, cabendo ao **regulamento a pormenorização** das **disposições legais**, sobre si incide a **limitação material** estabelecida pela **própria norma objeto da regulamentação**, de modo que tal espécie de ato administrativo não é instrumento idôneo à ampliação do alcance da lei, mas tão somente permitir-lhe a adequada execução, objetivando, em última *ratio*, a materialização do quanto deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo.

3.2.4. A Constituição do Estado de Rondônia prevê que ao Governador do Estado compete, em caráter privativo, a *expedição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis* (art. 65, V e VII, respectivamente).

3.2.5. Nesse passo, **propondo-se a minuta** em exame à regulamentação das transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso VII da Constituição Estadual, quanto a organização e funcionamento do Poder Executivo, limitada pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, atualmente regente da matéria.

3.2.6. Assim, não exsurge da redação acostada à id 0018535561 qualquer excesso à **competência constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo**, revelando-se a **higidez formal e material da proposta**.

3.2.7. Não obstante à revelada higidez formal e material, recomenda-se:

I - No que se refere a redação do inciso II do §5º, do art. 9º, recomenda-se a alteração da redação para constar da seguinte forma: "**II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia, salvo se decorrente de registro de preços de serviços comuns de engenharia**".

II - Quanto ao disposto no § 4º do art. 10, seja verificado se a ordem dos mencionados incisos encontram-se adequada;

III - Quanto ao § 2º, inciso III do art. 27, sugere-se a seguinte redação: "**III - rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no § 4º deste artigo**".

IV - Quanto ao § 4º do art. 27, sugere-se inserção do prazo de sessenta dias para o envio de informações, ficando assim a redação: "**§ 4º. No prazo de sessenta dias após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o resarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.**"

V - Em relação § 1º, do art. 33, considerando a sistemática da titularidade dos bens, recomenda-se a seguinte alteração do dispositivo: "**§ 1º. Quanto aos convênios celebrados anteriormente a este regulamento, os bens que estejam sob titularidade da concedente mas ainda destinados ao objeto conveniado passarão à titularidade da convenente mediante Termo de Destinação Patrimonial, firmado pelos partícipes.**"

VI - Em relação § 2º, do art. 33, considerando a sistemática da titularidade dos bens, recomenda-se a seguinte alteração do dispositivo: "**§ 2º. A destinação patrimonial referida no parágrafo precedente fica sujeita a registro nos sistemas pertinentes, conforme diretriz estabelecida será comunicada pelo Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.**"

3.2.8. Por fim, recomenda-se uma necessária verificação da redação do § 2º do Art. 22, vez que há remissão voltada ao próprio dispositivo.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, **opina a Procuradoria Geral do Estado pela:**

I - **constitucionalidade do Projeto de Lei** que revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, nos termos da minuta de ID (0018556948), **desde que atendidas as recomendações dos itens 3.1.21; e**

II - **viabilidade jurídica da edição de decreto (0018535561)** que regulamenta as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013, **desde que atendidas as recomendações dos itens 3.2.7. e 3.2.8.**

4.2. Finalmente, recomenda-se a oitiva da **Superintendência Estadual de Contabilidade** e da **Controladoria Geral do Estado** sobre os aspectos práticas da minuta de decreto. Sugere-se que tal manifestação seja colhida durante o período de tramitação do processo legislativo referido no item 4.1.I.

4.3. É o parecer. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11 da Resolução n. 08/2019/PGE/RO, publicada no DIOF/RO de 11/07/2019.

4.4. Considerando a tramitação referida no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil - OAB/RO nº 4.753
Matrícula Funcional nº 300131286
Portaria nº 347/GAB/PGE/2021



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA**,
Procurador(a), em 18/06/2021, às 13:07, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto](#)
[nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),
informando o código verificador **0018599600** e o código CRC **49296187**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº
0005.252220/2021-18

SEI nº 0018599600



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.252220/2021-18

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 86/2021/PGE-CASACIVIL (0018599600), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 21/06/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018712377** e o código CRC **4BA50E3C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.252220/2021-18

SEI nº 0018712377